



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 416510/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3430/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Doutor Ulysses. Pelo Conhecimento e Não Provedimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **TWR Assessoria e Consultoria - Eireli e Thiago de Araujo Chamulera**, em face do Acórdão nº 495/22-STP (peça 163), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1126/22-STP (peça 177).

Os Recorrentes, nas razões recursais (peça 180), em síntese, reiteram em preliminar, a ilegitimidade ativa, bem como a nulidade do Acórdão recorrido por não observar o princípio da individualização da pena. No mérito, discorreram acerca da ausência de indícios de fraude no certame (desvio de finalidade), e de violação ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR. Acrescentam, também, que houve ofensa ao art. 34 da LOTCE, bem como aos arts. 276, §1º, e 277, do RITCE.

Em relação ao art. 14 da Lei nº 12.846/2013, ao art. 50 do Código Civil, e ao art. 135 do Código de Processo Civil, a negativa de vigência decorreria da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inobservância dos pressupostos formais e materiais da desconsideração da personalidade jurídica.

Finalizando a argumentação, os recorrentes, pronunciam-se sobre divergências de jurisprudência, considerando a decisão prolatada, contrária ao posicionamento adotado no Acórdão nº 787-S2C (autos nº 602675/13), pois esse tratou de questão idêntica com solução diversa.

No despacho de admissibilidade nº 704/22 (peça 181) o Conselheiro Relator admitiu o Recurso de Revisão, por estarem presentes os dispositivos dos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, determinando o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Nestor Baptista, conforme Termo de Distribuição nº 4009/2022, que em momento seguinte emitiu o Despacho nº 944/22, determinando sua remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações, contudo, por motivo de “vacância” os presentes autos foram redistribuídos à este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno (peça 188).

Efetuada a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se na Instrução nº 4556/22 (peça 187), onde relatou toda a tramitação processual, rejeitando toda e qualquer argumentação dos recorrentes, visto que os argumentos utilizados nada mais são que mesmos opinativos de forma diferenciada e opinou para que o presente Recurso de Revisão deve ser CONHECIDO por estarem os pressupostos de admissibilidade, porém, NÃO PROVIDO, em face de que os argumentos apresentados já foram discutidos em fase anterior da representação.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 481/23 2PC (peça 189), pelo **não provimento** do presente recurso, com a manutenção integral do Acórdão nº 495/22 STP.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que a questão central do presente recurso, trata de discutir, novamente, a imputação de penalidades somente aos recorrentes, deixando de ser imputadas penalidades, também aos demais servidores que foram, no decorrer do processo, mencionados como responsáveis pelos atos da licitação.

Inicialmente, destaco que os autos tratam de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por André Luis Simões, na qualidade de presidente do Conselho Municipal de Previdência de Doutor Ulysses, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 13/2017 promovido pelo Município de Doutor Ulysses, conforme consta na petição inicial (peça 3), que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de encaminhamento de documentos, ofícios, petições, requerimentos, realização de protocolos, feitura de carga e descarga de processos findos, extração de cópias, retiradas de ofícios, pesquisas gerais sobre andamentos de processos administrativos pertinentes aos órgãos de controle, tribunal de contas do paraná, tribunal de contas da união e demais órgãos públicos que se fizerem necessários, com apresentação de relatório do processo cronológico, com vistas “in loco” e acompanhamento logístico junto aos órgãos de controle pelo período de 04 meses, conforme memorial descritivo. Com participação exclusiva de microempresas e/ou empresas de pequeno porte”.

Conforme decidido pelo Acórdão 825/20 do TP, constatou-se a veracidade dos fatos denunciados, cuja ementa assim foi redigida:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades na contratação de serviços. Objeto do edital discrepante em relação ao objeto realizado. Fraude em licitação. Conluio entre as partes. Atividade típica de servidor. Terceirização de serviço público injustificada. Singeleza do objeto licitado. Violação ao Prejulgado nº 6. Lesão ao erário. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com aplicação de multas e outras sanções”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a publicação do referido Acórdão, houve a interposição de RECURSO DE REVISTA, que decidiu conforme **Acórdão 495/22-TP** - pelo **provimento parcial do recurso**, exclusivamente para “**afastar a sanção de proibição de contratação com o poder público, imposta originalmente à Empresa TWR**”.

Assim, manteve-se as demais sanções aplicadas anteriormente, ou seja:

“II – aplicar solidariamente aos senhores Moises Branco da Silva (Prefeito e signatário do edital) e Thiago de Araujo Chamulera (responsável legal da empresa TWR Assessoria e Consultoria EIRELI-ME) a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a ser calculada com base na diferença entre o valor mensal recebido pela contratada e o valor do piso remuneratório de Procurador do Município, multiplicado pelo número de meses em que ocorreram os pagamentos, nos termos da fundamentação; III - aplicar-lhes a multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor da lesão ao erário calculada, dada a gravidade da conduta, nos termos do artigo 89, §2º da referida Lei Complementar estadual; IV – aplicar à representada TWR Assessoria e Consultoria EIRELI-ME a sanção de proibição de contratar com poder público municipal, prevista no artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992; V – determinar, antes do trânsito em julgado da decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para ciência”.

Desta feita, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal que em sua Instrução nº 4556/22 (peça 187) conheceu, mas não proveu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recurso de Revisão interposto, pois não encontrou argumento que pudesse modificar a decisão proferida no Acórdão 495/22-STP, bem como, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, Parecer nº 481/23 (peça 189), que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do **Recurso de Revisão** interposto por **TWR Assessoria e Consultoria - EIRELI e Thiago de Araujo Chamulera**, em face do Acórdão nº 495/22-STP (peça 163), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1126/22-STP (peça 177), por meio dos quais foram julgadas e comprovadas as irregularidades na contratação de serviços objeto do “AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 0013/2017 – TIPO MENOR PREÇO GLOBAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, mantendo-se incólume a decisão proferida.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a providências necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o **Recurso de Revisão** interposto por **TWR Assessoria e Consultoria - EIRELI e Thiago de Araujo Chamulera**, em face do Acórdão nº 495/22-STP (peça 163), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1126/22-STP (peça 177), por meio dos quais foram julgadas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovadas as irregularidades na contratação de serviços objeto do “AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 0013/2017 – TIPO MENOR PREÇO GLOBAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão proferida;

II - Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a providências necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente